

PROCESSO - A. I. N° 269515.0001/09-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - RODOGRÃOS TRANSPORTES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0340-03/09
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 17/03/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0027-11/11

EMENTA: ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Feita prova de que o tributo se encontrava pago. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000, que julgou procedente parcialmente o Auto de Infração, lavrado em 4.02.09, para imputar ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, sendo objeto de reexame por este Colegiado apenas a infração 2, a seguir transcrita:

“Falta de recolhimento, no prazo regulamentar, de ICMS referente a prestações de serviços de transporte devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo lançado imposto no valor de R\$ 35.642,37, com multa de 50%.”

O Relator da JJF, em sua relatoria de fls. 495/496, esclareceu que o sujeito passivo admitiu a pertinência da infração 1. E quanto à infração 2, disse que foi arguida atecnicamente como “preliminar”, a forma como o débito foi apurado, e que no lançamento não foram considerados os pagamentos por si já efetuados.

A título de defesa de mérito, disse que o autuado arguiu que em fevereiro e março/2006, recolheu antecipadamente o ICMS nos valores de R\$17.410,33 e R\$ 52.556,66, os quais devem ser deduzidos do valor lançado para a infração 2.

O fiscal autuante manifestou-se, seguidamente, acatando integralmente os argumentos defensivos, para exclusão da infração 02, sobre a qual houve a impugnação, e a manutenção da primeira, ante a admissão expressa pelo contribuinte.

Com base nestes elementos constantes do PAF, a primeira instância julgadora considerou finda a lide, acolhendo, como ali ressaltou, em homenagem à estrita legalidade do lançamento fiscal, a sugestão do autuante, para excluir a infração 2, tendo sido o voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

No final, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, à luz do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000,

VOTO

Considerando que o convencimento do julgador embora seja livre na sua formação, atrela-se, obrigatoriamente, ao conjunto probante residente nos autos, constato que o autuado ao defender-se quanto à infração 2, apresentou documentação hábil comprovando ter sido efetuado o respectivo pagamento, conforme os valores supra aludidos, sem subsistir saldo devedor, mas sim credor, pugnando pela dedução do importe quitado e, portanto, pela improcedência da infração 2.

Dada ciência ao autuante, este aquiesceu em face das provas colacionadas ao processo.

Verifico, portanto, que a desoneração que ensejou o presente Recurso de Ofício, deve ser mantida, em respeito à verdade material e à estrita legalidade do lançamento fiscal.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269515.0001/09-1**, lavrado contra **RODOGRÃOS TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.704,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS CEOLHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS